



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671115 - PR (2024/0220713-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FILIPPE CANABARRO JACOMEL**
ADVOGADOS : **DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ - PR071563**
 LUCAS ALVES CANHA - PR097044
 LARISSA GRAEBIN DE SOUSA - PR087371
 VERÔNICA HELENA DOS SANTOS - PR106218
AGRAVADO : **SIDNEI ROBERTO SERAPIAO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE CUMULADA COM COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ARTIGO 499 DO CPC. INVIABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL FORMULADO APÓS A CITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 329 DO CPC. PODER GERAL DE CAUTELA. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Tratou-se de agravo em recurso especial interposto por FILIPE CANABARRO JACOMEL em ação de imissão na posse cumulada com cobrança de taxa de ocupação ajuizada contra SIDNEI ROBERTO SERAPIÃO, sob o fundamento de que o acórdão recorrido teria violado os arts. 499 e 329 do Código de Processo Civil, ao afastar a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos e exigir o consentimento da parte contrária para aditamento da petição inicial, além de suscitar divergência jurisprudencial.

2. O objetivo recursal consistiu em decidir se (i) a conversão da obrigação em perdas e danos seria cabível diante da alegada depredação do imóvel arrematado; (ii) a exigência de consentimento da parte contrária, prevista no art. 329 do CPC, se aplicaria ao pedido de indenização formulado após a citação; e (iii) haveria divergência jurisprudencial a justificar a reforma do acórdão recorrido.

3. O Tribunal de origem consignou que a liminar de imissão na posse havia sido efetivada, subsistindo a exequibilidade da obrigação, razão pela qual não se configurou a hipótese excepcional do artigo 499 do CPC. Rever tais premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. A pretensão indenizatória foi deduzida apenas após a citação de SIDNEI, o que caracteriza aditamento da inicial. Nessa hipótese, o artigo 329 do CPC exige consentimento expresso da parte contrária, entendimento reafirmado pelo acórdão recorrido. A alteração dessa conclusão também exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. A divergência jurisprudencial não se configurou, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a partir de premissas fáticas próprias, distintas daquelas dos paradigmas apresentados, o que afasta a similitude fática necessária. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ também pela alínea c do permissivo constitucional.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671115 - PR (2024/0220713-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FILIPPE CANABARRO JACOMEL**
ADVOGADOS : **DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ - PR071563**
 LUCAS ALVES CANHA - PR097044
 LARISSA GRAEBIN DE SOUSA - PR087371
 VERÔNICA HELENA DOS SANTOS - PR106218
AGRAVADO : **SIDNEI ROBERTO SERAPIAO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE CUMULADA COM COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ARTIGO 499 DO CPC. INVIABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL FORMULADO APÓS A CITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 329 DO CPC. PODER GERAL DE CAUTELA. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Tratou-se de agravo em recurso especial interposto por FILIPPE CANABARRO JACOMEL em ação de imissão na posse cumulada com cobrança de taxa de ocupação ajuizada contra SIDNEI ROBERTO SERAPIÃO, sob o fundamento de que o acórdão recorrido teria violado os arts. 499 e 329 do Código de Processo Civil, ao afastar a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos e exigir o consentimento da parte contrária para aditamento da petição inicial, além de suscitar divergência jurisprudencial.

2. O objetivo recursal consistiu em decidir se (i) a conversão da obrigação em perdas e danos seria cabível diante da alegada depredação do imóvel arrematado; (ii) a exigência de consentimento da parte contrária, prevista no art. 329 do CPC, se aplicaria ao pedido de indenização formulado após a citação; e (iii) haveria divergência jurisprudencial a justificar a reforma do acórdão recorrido.

3. O Tribunal de origem consignou que a liminar de imissão na posse havia sido efetivada, subsistindo a exequibilidade da obrigação, razão pela qual não se configurou a hipótese excepcional do artigo 499 do CPC. Rever tais premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. A pretensão indenizatória foi deduzida apenas após a citação de SIDNEI, o que caracteriza aditamento da inicial. Nessa hipótese, o artigo 329 do CPC exige consentimento expresso da parte contrária, entendimento reafirmado pelo acórdão recorrido. A alteração dessa conclusão também exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. A divergência jurisprudencial não se configurou, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a partir de premissas fáticas próprias, distintas daquelas dos paradigmas apresentados, o que afasta a similitude fática necessária. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ também pela alínea c do permissivo constitucional.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FILIPE CANABARRO JACOMEL (FILIPE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre maneado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 499 DO CPC. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUE DEPENDE DE CONSENTIMENTO DO RÉU APÓS SUA CITAÇÃO. ARTIGO 329 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE VALORES A SEREM REPASSADOS AO RÉU EM DECORRÊNCIA DO LEILÃO. CABIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsão do artigo 499 do Código de Processo Civil, a conversão da obrigação em perdas e danos é uma alternativa criada pelo legislador a se recorrer apenas em última hipótese, quando verificada a impossibilidade de obtenção da tutela específica ou do resultado prático correspondente, de forma que, somente seria cabível a conversão caso fosse impossível o cumprimento da imissão do autor na posse do imóvel, o que, contudo, não se observa nos autos, visto que a liminar foi efetivada, subsistindo a exequibilidade do direito pretendido.

2. A pretensão indenizatória corresponde, em realidade, a novo pedido de mérito formulado pela parte e não decorre dos efeitos da demanda

principal de Imissão de Posse, de forma a ser analisado como aditamento da petição inicial.

3. Ocorre que, após a citação do réu, o Código de Processo Civil exige consentimento expresso da parte requerida para fins de aditamento dos pedidos.

4. Ponderadas as particularidades que envolvem a questão e visando preservar o direito do agravante, abre-se a possibilidade, dentro do poder geral de cautela do juiz, em manter-se o bloqueio dos valores, haja vista a presença da probabilidade do direito do agravante em relação à taxa de ocupação do imóvel, bem como o risco de que não seja ressarcido, visto o histórico do imóvel, arrematado em leilão, e a situação de hipossuficiência da parte agravada (mov. 74.2, 74.3 e 74.4 dos autos originários). (e-STJ, fls. 202-208)

Nas razões do agravo, FILIPE apontou (1) que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7 do STJ, pois a análise do recurso não demanda reexame de provas, tratando-se exclusivamente de matéria de direito; (2) que a decisão recorrida violou o art. 499 do Código de Processo Civil ao afastar a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, mesmo diante da impossibilidade de cumprimento da tutela específica; (3) que a decisão recorrida diverge de precedentes de outros tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que admitem a conversão da obrigação em perdas e danos, inclusive de ofício, quando constatada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica. (e-STJ, fls. 218-228).

Houve apresentação de contraminuta por SIDNEI ROBERTO SERAPIÃO (SIDNEI), defendendo que a decisão de inadmissibilidade foi acertada, pois o recurso especial efetivamente demanda reexame de provas e que a pretensão de conversão em perdas e danos não foi objeto da petição inicial, configurando inovação processual. (e-STJ, fls. 214-215)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FILIPE apontou: **(1)** que o acórdão recorrido violou o art. 499 do Código de Processo Civil ao afastar a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, mesmo diante da impossibilidade de cumprimento da tutela específica, considerando que o imóvel foi depredado pelo recorrido; **(2)** que a decisão recorrida contrariou o art. 329 do Código de Processo Civil ao exigir consentimento do réu para o aditamento da petição inicial, mesmo quando a

conversão em perdas e danos decorre de impossibilidade superveniente de cumprimento da obrigação específica; (3) que o acórdão recorrido diverge de precedentes de outros tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, que admitem a conversão da obrigação em perdas e danos, inclusive de ofício, quando constatada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica. (e-STJ, fls. 139-169).

Houve apresentação de contrarrazões por SIDNEI, defendendo que a decisão recorrida foi acertada ao aplicar o art. 329 do Código de Processo Civil, pois a pretensão de conversão em perdas e danos não foi objeto da petição inicial e configuraria inovação processual, além de que a análise do recurso especial demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. (e-STJ, fls. 214-215)

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem o caso cuida de uma ação de imissão na posse cumulada com cobrança de taxa de ocupação ajuizada por FILIPE contra SIDNEI perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. FILIPE alegou ter arrematado em leilão extrajudicial realizado em 29/7/2021 o imóvel matriculado sob nº 39.711 no Registro de Imóveis de Campo Largo, cuja propriedade fora consolidada em nome do Banco Bradesco em virtude da execução de contrato de alienação fiduciária firmado por SIDNEI. Disse que, apesar da aquisição e do registro da propriedade, não conseguiu ingressar no bem porque este ainda permanecia ocupado. Requereu, assim, sua imissão liminar na posse e a condenação de SIDNEI ao pagamento de taxa de ocupação a partir da arrematação (e-STJ, fls. 3-16).

O Juízo de primeiro grau deferiu a liminar de imissão, mas indeferiu o pedido cautelar de conversão em perdas e danos formulado posteriormente por FILIPE, sob o fundamento de inexistirem liquidez e certeza e de que eventual indenização deveria ser objeto de demanda própria (e-STJ, fl. 333). Concedeu a SIDNEI os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, FILIPE interpôs agravo de instrumento. Nas razões, sustentou que o imóvel teria sofrido danos estruturais causados por atos depredatórios de SIDNEI, o que inviabilizaria a imissão no estado original, devendo, por isso, ser admitida a conversão da obrigação em perdas e danos com base no art. 499 do CPC. Alegou também ser legítima a manutenção do bloqueio dos valores a serem repassados pelo Banco Bradesco a SIDNEI, a título de saldo remanescente do leilão, como forma de assegurar o resultado útil da demanda (e-STJ, fls. 98-99).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua 18ª Câmara Cível, deu parcial provimento ao recurso. Reconheceu a possibilidade do bloqueio cautelar dos valores a serem repassados pelo Banco Bradesco, mas afastou a pretensão de conversão em perdas e danos. Assentou que a conversão somente seria admissível em caráter excepcional, quando fosse impossível a tutela específica, o que não ocorria porque a liminar de imissão havia sido efetivada. Acrescentou que a pretensão

indenizatória não decorria da demanda originária, mas configurava novo pedido de mérito, dependente de aditamento a inicial, o qual, tendo sido formulado após a citação, exigiria consentimento expresso de SIDNEI, nos termos do art. 329 do CPC (e-STJ, fls. 202-208).

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 120-123).

Contra o acórdão de mérito e o dos embargos FILIPE interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 139-169). Alegou (1) violação do art. 499 do CPC, defendendo que a conversão em perdas e danos poderia ser determinada de ofício diante da impossibilidade de imissão no estado em que se encontrava o bem; (2) negativa de vigência ao art. 329 do CPC, sustentando que o pedido indenizatório decorria dos efeitos da própria ação de imissão, não se tratando de aditamento dependente de anuência de SIDNEI; e (3) dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte Superior que teriam admitido a conversão em hipóteses análogas (e-STJ, fls. 140-159).

O recurso especial não foi admitido pela Vice-Presidência do TJPR, sob o fundamento de que a revisão pretendida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ, e de que o dissídio não se caracterizava pela ausência de similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto (e-STJ, fls. 214-215).

FILIPE interpôs agravo em recurso especial reiterando seus argumentos (e-STJ, fls. 218-228). SIDNEI deixou transcorrer *in albis* o prazo para contraminuta (e-STJ, fl. 211). A Vice-Presidência do TJPR não exerceu juízo de retratação (e-STJ, fl. 243) e remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça, sendo estes distribuídos a este Relator (e-STJ, fl. 246).

O objetivo recursal é decidir se (i) a conversão da obrigação em perdas e danos pode ser realizada sem necessidade de aditamento da petição inicial com consentimento do réu; (ii) a decisão recorrida violou o artigo 499 do Código de Processo Civil ao afastar a conversão em perdas e danos; (iii) a decisão recorrida diverge de precedentes de outros tribunais e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

(1) Violação do art. 499 do Código de Processo Civil

FILIPE sustentou que o acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (e-STJ, fls. 202-208), confirmado pelo acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 120-123), violou o art. 499 do Código de Processo Civil. Alegou que o Colegiado afastou indevidamente a possibilidade de conversão da obrigação de imissão em posse em perdas e danos, embora houvesse impossibilidade fática de cumprimento da tutela específica, pois o imóvel arrematado fora depredado por SIDNEI. Argumentou que a retirada de portas, janelas, portão, deck de madeira, piscina e outras estruturas essenciais inviabilizou a posse do bem no

estado em que fora adquirido, razão pela qual a conversão da obrigação em perdas e danos seria a única forma de garantir a efetividade da tutela jurisdicional (e-STJ, fls. 502-513).

Contudo, a decisão colegiada destacou expressamente que a liminar de imissão na posse havia sido efetivada, permanecendo exequível o direito de FILIPE, motivo pelo qual não se verificava a hipótese excepcional de conversão. Rever tal conclusão demandaria reexame de fatos e provas acerca do estado do imóvel e da efetividade da medida, providência vedada pela Súmula 7.

O Superior Tribunal de Justiça não desempenha função de terceira instância, de modo que não cabe revolver o contexto probatório já fixado pelas instâncias ordinárias.

Confirmam-se:

[...] 4. Decidida a demanda com análise do contrato e das provas dos autos, não há como chegar a conclusão diversa, porquanto o STJ não é terceira instância revisora. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp: 1.343.618 PR 2018/0202503-6, Relator.: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 5/6/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 9/6/2023 – sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESCISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÕES DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. STJ NÃO É TERCEIRA INSTÂNCIA REVISORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JULGADOS DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. Não decididas pelo acórdão objeto do especial as matérias referentes aos dispositivos tido como violados, ressente-se o recurso do necessário prequestionamento. Súmulas 211/STJ. 2. Decidida a demanda com análise do contrato e das provas dos autos, não há como chegar a conclusão diversa, porquanto o STJ não é terceira instância revisora. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp: 1.704.461/SP, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/5/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/5/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior,

não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda. Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7 /STJ. 3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp: 2.202.903/DF 2022/0279336-4, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 3/4/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/4/2023 – sem destaques no original)

Assim, aplica-se o óbice da Súmula 7, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

(2) Violação do art. 329 do Código de Processo Civil

FILIPPE aduziu que o acórdão recorrido contrariou o art. 329 do Código de Processo Civil ao exigir o consentimento da parte contrária para o aditamento da petição inicial. Defendeu que a conversão em perdas e danos, diante da impossibilidade superveniente de cumprimento da obrigação específica, não configuraria um novo pedido de mérito, mas consequência natural da inadimplência da obrigação originalmente fixada. Enfatizou que, nessas circunstâncias, a exigência de anuência da parte contrária não se aplicaria, por não se tratar de alteração dos limites objetivos da lide, mas mera adaptação da obrigação às condições concretas do caso (e-STJ, fls. 502-513).

Todavia, o Tribunal de origem assentou que a pretensão indenizatória foi deduzida apenas após a citação de SIDNEI, caracterizando aditamento da inicial (e-STJ, fls. 206-207). A legislação processual é clara ao exigir consentimento expresso da parte demandada para alteração do pedido nesse momento. Alterar tal entendimento implicaria interpretar o alcance do art. 329 do CPC de modo diverso do fixado pelo Tribunal local, o que igualmente esbarraria no óbice da Súmula 7, já que o acórdão reconheceu a natureza de aditamento a partir da moldura fática definida.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda . Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ. 3 . Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp: 2.202.903/DF 2022/0279336-4, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 3/4/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/4/2023 – sem destaques no original.)

Sendo assim, não se pode conhecer do recurso, dado ao óbice sumular.

(3) Disssidio jurisprudencial

FILIPE afirmou que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência de outros tribunais e desta Corte Superior, que reconhecem a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, inclusive de ofício, quando evidenciada a inviabilidade da tutela específica. Indicou julgados que asseguram a adoção de medidas destinadas a viabilizar a obtenção de resultado prático equivalente, em atenção ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Defendeu que a interpretação restritiva adotada pelo Tribunal local afrontou a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conversão em perdas e danos pode ser admitida para evitar a frustração do direito reconhecido judicialmente (e-STJ, fls. 182-191 e 502-513).

Concluiu pleiteando a reforma do acórdão recorrido para que fosse determinada a conversão da obrigação em perdas e danos, assegurando-se a efetividade da tutela jurisdicional.

Entretanto, a divergência não se configurou, pois o acórdão recorrido decidiu com base em premissas fáticas próprias, notadamente a efetivação da imissão liminar e a possibilidade de FILIPE exercer a posse, conforme destacado às fls. 202-208. A incidência da Súmula 7 impede o exame da matéria também pela alínea c do permissivo constitucional, pois não se verificou identidade fática entre os paradigmas apresentados (e-STJ, fls. 182-191) e o acórdão recorrido.

Observem-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA CARACTERIZADORA DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, inexistente a necessária similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas. Além disso, o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts . 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil /2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ? RISTJ, se limitando a transcrever os acórdãos, contrariamente à determinação contida no § 2º do art. 255 do Regimento Interno do STJ. Recurso especial não conhecido . Decisão mantida. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp: 1.912.912/RJ 2021/0196532-5, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 8/2/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/2/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE . NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. [...] 2. No presente caso, as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório , que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica da ora agravante. 3 . A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de provas. Óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes . 4. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório. 5. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática .Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp: 2.508.030/SP 2023 /0371422-5, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/5/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/5/2024 – sem destaques no original).

Desse modo, aplica-se o óbice da súmula, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.671.115 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0220713-0

Número de Origem:

00017429220228160026 00685332420228160000 00986107920238160000 17429220228160026
1742922022816002600176657120248160000 176657120248160000 685332420228160000
986107920238160000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FILIPE CANABARRO JACOMEL

ADVOGADOS : DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ - PR071563

LARISSA GRAEBIN DE SOUSA - PR087371

LUCAS ALVES CANHA - PR097044

VERÔNICA HELENA DOS SANTOS - PR106218

AGRAVADO : SIDNEI ROBERTO SERAPIAO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025